ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

LEI Nº 59 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1.984.

Que institui o código tributário do Município de Manacapuru.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, cidadão Paulo da Cunha Freire, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituidos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b - Imposto sobre serviços de qualquer Natureza.

II - TAXAS:

a - Taxa de Serviços Públicos;

b - Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I

DOS IMPOSTOS

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física,

localizado na zona urbana do Município. -

- - Parágrafo-Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia 1º de Janeiro. - - -

- Art.-4º - Para os efeitos-deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder-Público: -

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; - - -

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários; - - -

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar; - -

- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

- §-1º - Consideram-se também zona urbana as áreas-urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida. - -

- § 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado-fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a evetual produção não se destina a comércio. - - -

- § 3º - O Imposto Predial Territorial Urbano não indide sobre o imóvel que localizado da zona_urnaba, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de-sua área. - -

- Art. 5º - O bem-imóvel, para os efeitos dos Impostos, será classificado como terreno-ou-prédio. - -

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação; -

b. em que houver construção paralizada ou em andamento;

c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolização;

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, domínio útil, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideico

missário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - quando o adquirinte de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

Seção III - BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTO

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este código e conforme regulamento.

§ 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11º - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da utilização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão uitlizados, pelo " Poder Executivo", com base na variação das ORTN.

- Art. 12º - No cálculo do Imposto, a aliquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de: - - - -

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terrenos;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

- - - Art - 13º - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a sete (07) vezes a área edificada, aplicar-se á, sobre seu valor venal, a alíquota de 1% (hum por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do Art. 10.

- Art. 14º - O lancamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

- - - Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando "pro-diviso", em nomé do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

- Art. 15º - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

- - Art. 16º - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 18º - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencentes a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, desefa , elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencentes a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a aprtir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do Imposto não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor de referência definido para cálculo das taxas.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19º - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento)-sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar dos surgimentos da nova unidade imobiliária ou das alterações já existentes;

II - erro-ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para-inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20º - A hipótese de incidência do Imposto-sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo-único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a. da existência de estabelcimento fixo;

b. do resultado financeiro do exercício da atividade;

c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem-prejuízo das penalidades-cabíveis;

d. do-pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21º - Para os-efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do-serviço:

I - O do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da-obra, no caso de construção civil.

Art. 22º - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas e veterinários;

2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentário), obstetras,

ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

3 - laboratório de análise clínica e eletricidade médica;

4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 - advogados ou provisinados;

6 - agentes de propriedades industrial;

7 - agentes de propriedade artística ou literária;

8 - perítos e avaliadores;

9 - tradutores e intérpretes;

10 - despachantes;

11 - economistas;

12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 - organização, programação, palnejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e consernentes a ramo de industria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 - engenheiros, arquitétos, urbanistas;

18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - execução, por administração, empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços ,

que fica sujeito ao ICM);

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado) ;

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleze;

26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27 - transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas;

a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b. exposição com cobrança de ingresso;

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 - organização de festa: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito do ICM);

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - intermidiação, inclusive corretagem, de béns móveis, ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de mostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o materila, salvo o de aiamento, seja fornecido pelo usuário

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - benefifiamento, lavagem, tigimento, galvanoplastia, acondicionamento e operação similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos, inclusive revelação, ampliação cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, zincografia. litografia, litografia, fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticas;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de título qualquer (exceto os serviços executados por instituição financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobranças inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes-cinematograficos e de "vídeo-tapes";

64 - distribuição e venda de bilhete de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista.

Parágrafo único - Ficam sujeitos também ao Imposto os serções não expresso na Lista mas que, por sua natureza e caracteristicas, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuinte os que prestarem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulso, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividade econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25º - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 – Para os efeitos deste Imposto considera-se:-

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividades econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependente hierárquia, exercer atividades econômica' de prestação de serviços;

III - sociedades de profossionais - sociedade civil de trabalho profissional, de carater especializado, organizada pela prestação de qualquer dos serviços relacionados nos ítens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12, e 17 da ' lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo orgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de carater eventual, isto é,-fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas ' sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual , executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de ' empregados para a execução de atividades acessórias' ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, constratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de ' sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, ' oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizados;

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicado a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, alíquota seá aplicada sobre a base do cálculo de Cr$ 900.000,00 (Novecentos mil cruzeiros).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr$ 900.000,00, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos ítens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das atividades, sob pena de Imposto se calvulado da forma mais onerosam mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida .

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos ítens da liste dos serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de sub empreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido as parcelas correspondentes;

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b. ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituel parte integrante do preço:

a. os valores acrecidos e os encargos de qualquer natureza;

b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuidos do preço de serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do seujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - o contribuintenão possuider de livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se entrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros ficais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos edênticos-pelo-contribuinte ou por outros contribuintes-que exercem a mesma atividade-em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da-apuração;

III - as-cond ições próprias do-contribuinte bem como os elementos-que possam evidenciar sua situação econômica financeira, tais como:

a. valor da matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. folha de salários pagos,-honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando-próprios,-valor dos mesmos;

d. despesas-com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 36 - O Imposto lançado:

I - uma única vez,-no exercício-a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;-

II - mensalmente, em relação ao-serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo con -

tribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com estabelecimento em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

II - quando se trata de atividades exercida em caráter temporário;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuintes ou grupos de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios

ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal especifico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço ocorrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha de forma substancial.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legitimidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou sumulação.

Secão

ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício -, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observados as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder público, quando este for devido;

b. restituida ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoação de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do ítem II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou sem prestações.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Secão

ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

A. prestados por engraxates embulantes e lavadeiras;

B. prestados por associações culturais;

C. de diversão-pública com fins beneficientes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base da cálculo referida no artigo 27, § 1º nos casos de:

a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 0, 5% (meio por cento) da base de cálculo referida no artigo 27, § 1º, nos casos de :

a. falta de livros fiscais;

b. falta de escrituração do Imposto devido;

c. dados incorretos na escrição local ou documentos fiscais;

d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III- multa de importância de 1% (um por cento) da base de cálculo referida no artigo 27 § 1º, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;

b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 2% (dosi por cento) da base de cálculo referida no artigo 27, § 1º nos caos' de:

a. falta de emissão de noat fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previsto em regulamento;

d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e. embaraço ou empredimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ao Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítens I e II alínea "b" do artigo 100;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo ' aplicação do sisposto nos ítens I e II alínea "b" do Artigo 100.

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53- A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coletas de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças e jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
b. conservação e reparação do calçamento;
c. recondicionamento do meio fio;
d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
g. fixação, pelo tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição ,

lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de água pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte de Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 3% sobre o valor de referência para cada imóvel considerado.

II - em relação ao serviço de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 4% sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado.

III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 3% sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado.

IV - em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de referência:

Residência	-	2%
Comércio	-	5%
Serviços	-	3%
Industria	-	7%
Agropecuária	-	3%
Outros	-	3%

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 56 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imbiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A Taxa será de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresas concessionárias de serviço de eletrecidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Art. 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submeter qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais delas visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora do horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeito a prévia licença:

a. a localização e/ ou funcionamento de estabelecimento;

b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;-

c. a veiculação de publicidade em geral;

d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

e. o abate de animais;

f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação a localização e/ ou funcionamento de estabeleciemantos:

a. haverá a incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no Art. 63;

b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, modificação nas caracteristicas do estabelecimento ou transferência do local.

§ 4º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica.

a. a licença será cancelada se a sua execução não foi iniciada dentro do prazo concedido no alvará.

b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas as alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitado.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

a, a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localiza-se no Município;

b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte da interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições prevista no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTA

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada no município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência quantificado no artigo 191, de acordo com as tabelas dos anexos II a VII a esta lei.

§ 1º - Relativamente a localização e/ ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ ou concedida.

§ 2º - O sujeito é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;

b. alteração física do estabelecimento.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 63 - A arrecadação de Taxa, no que se refere à licença para localização e/ ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrga do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que serefere às demais licenças, será feita quand de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66 - Não será admitido o parcelamento da taxa de Li -

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxas de Licenças:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes; - - - -

III - os vendedores de artigos de artezanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxilio de empregados;

IV - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras; -

V - as associações de calsse, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VI - os dizeres indicativos relativos; - - - - -

a. hospitais, casas de saúde e congêneres e colégios;

b. propaganda eleitoral, politica, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública. - - - - - - - -

VII - os cegos, multilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES - - -

Art. 68 - As infrações serão punidos com as seguintes penalidades: - - -

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento; da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento; -

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença; - -

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta), dias, nos casos de reincidência.

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 69 - A hipótese de incidência da contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, sem razão da obra pública.

Seção II

SUJEITO-PASSIVO

Art. 70 - Contribuinte é o proprietário, o titular do dominio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 71 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total serão computados as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos cujo valor será atualizado à época do lançamento.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 72 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), e o Executivo publicará relatório contendo:

a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;

b) parcela de despesa total a ser custeada pelo tributo, le-

vando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

c. forma e prazo de pagamento.

Art. 73 - O lançamento serpa efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despeza total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, proporção de sua áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapa, o tributo podará ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 74 - O montante anual da contribuição de Melhoria, atualizada à época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 75 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condomínio:

a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil, ou possuidor da unidade autônoma.

Seção V

DO PAGAMENTO

Art. 76 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente a critério do Executivo.

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal d direta

com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II -responsável: quando,,-sem revestir a condição de-contribuinte, a sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

I - o-adquirinte, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do-título de transferência, salvo quando conste' deste prova de plena-quitação, limitada esta responsabilidade, nos-casos de-arrematação em hasta pública, ao montante' do-respectivo preço;

II - o-espólio, pelos-débitos tributários do "de cujus" existentes à-data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjugue-meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da ' partilha ou adjudicação, limitada a-responsabilidade ao montante do quinhão ou do legado ou da meação;

Art. 81 - A pessoa jurídica de-direito-privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas apessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de ' extinção de pessoas jurídicas de direito-privado, quando a exploração-' da respectiva seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82 - A pessoa física ou jurídica-de direito pricado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou-sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo-ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, industria ou atividade tributados;

III - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos debitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direitos privados.

Art. 85 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completados ou esclarecidos.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previsto nesta lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
LANÇAMENTO

Art. 86 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respetivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente, nesta Lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributário,

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuado lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrição, inscrições e averbações.

Seção II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de moratória será o objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária podem ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão da medida liminar em mandado da segurança suspendem a exibilidade do crédito tributário independentemente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavoravel, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativa os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 98 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art.100 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte aquele fixado para pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. multas de:

1. 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
2. 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
3. 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento considerado mês qualquer fração.

Art.101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face de legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, nocálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou recisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assuimido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréssimos legais e relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infração de cárater formal.

Art. 102 - A autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se processe atrvés de compensação.

Art. 103 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 101. da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 101, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão jud icial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa atrvés de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a parti de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá restituição de quaiquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessão mútuas, importe em determinação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art. 191;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ingnorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 191;

IV - às condições de equilidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será regogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das panalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado:

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Executado o caso do ítem III deste artigo, o prazo de decadência não admitido interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 113 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;

b. pelo protesto judicial;

c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrisão se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se está ocorrer antes do findo aquele prazo.

Art. 113 - Ocorrendo a prescrição abri-se-á inquerito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, reponderá civil, criminal e administrativo pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos precritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrivel, no total ou em partem restituídas de ofício ao impugnamento ou convertidas em renda a favor do Município.

Art, 115 - Extingua o crédito tributário a decisão administratáva ou juducial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetencia do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extínguem o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão juducial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigilidade do crédito, previstas no artigo 94.

Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conquentes.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadra-se na situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direitos adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Art. 120 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitação públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos de administração Municipal direta ou indireta, bem com gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 - Independentemente dos limites estabelecidos nes lei, reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrecida de 20% (vinte porcento).

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncias expontânea da inflação, ficando excluida a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a inflação.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123 - Seão punidas:

I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargos, ofício ou função, ministério, atividade ou profição, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoa, físicas ou jurídicas , que infrigirem dispositivo da legislação tributária do Município, paraos quais não tenham sido específicas as penalidades próprias.

Art. 124 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefícios daquele dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou emitir, total ou pacialmente, informação que deve ser produzida a agentes do fisco, com intensão de eximir-se, total ou pacilamente , de pagamento de tributos e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intensão de exonerase do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitirdocumentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

CONSULTA

Art. 125 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação

tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entindimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruídas, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será provido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previsto neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou judicial, definitiva ou passado em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexados fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvo o direito daqueles que anteriomente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o conteibuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá a oneração ou débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 131 - A autoridade administrativa dará resposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo-único - DO despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II

FISCALIZAÇÃO

Art. 132 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-las, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, mediante o despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todos as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigação tributária, inclusive aqueles imunes ou isentos.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - aprender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de freude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papeis e

efeitos comerciais e demais deligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispo nham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua da assistência para fiscalizaõ de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este é a união, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave e sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III

CERTIDÕES

Art. 140 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecido certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exibilidade esteja suspensa;

Art. 143 - A certidão negativa não inclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contato, aceitará proposta em ocorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

– PArágrafo único – O disposto neste artigo–não inclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é–extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

– Art: 146 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários–lançados mas não–recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

– Parágrafo único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.–

Art. 147 – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadiplentes–com as obrigações.

– § 1º – Sobre–od débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

– § 2º – No caso de débito–com pagamento parcelado, considera se–á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º – Os débitos serão cobrados amigavelmente antes da execução.

– Art. 148 – O termo de inscrição em dívida–ativa, autenticado pela autoridade competente,–indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co–responsáveis e , sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos–previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da divida ;

IV – a–indicação de estar a–dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro da Dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto da infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

§ 1º - A certidão conterá, alem dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados po processo manual, macânico ou eletronico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela corrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial da primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderar versar sobre a parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida ativa, a crédito do órgão fazendário e respeitado o disposto no ítem I do Art. 100, poderá ser parcelado em até dez (10) pagamento mensais sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou no parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151 - Não são inscritos em dívida ativa os débitos constituidos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 152 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

IMPUGNAÇÃO

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará fase contraditória do procedimento.

a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d. as delegências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e. o objetivo visado.

Art. 154 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por vis postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 155 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantidade total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a paritir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157 - AS ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, atrvés de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pel infração verificada, o dano causado ao Município o seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a decisão clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infrigido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram a base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento de tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ ou atualização;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura autuado ou infrator ou a mensão da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constitui motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sobre protesto, e, em nenhum hipotese, implicará em confissão da falta erguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existe, no termo do qual deverá constar relatos dos fatos, de infração verificada, e menção especificada dos documentos aprendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao orgão arrecadador.

Parágrafo único - A infringencia do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do ítem I do Art. 123.

Art. 161 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por-cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição de bens ou documentos aprendidos, como indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depósito, se o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção V

DEFESA

Art.-168 -- O sujeito passivo poderá constestar a exigência fiscal, independentemente do prévio deposito, dentro do prazo de-20 (vinte) dias-contados-da intimação do auto-de infração ou do termo-de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá,-conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art, 170 --A defesa será-dirigida ao-titular da Fazenda Municipal,-constará de petição-datada e assinada pelo sujeito-passivo- ou seu representante e-deverá se acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 171-- Anexada a defesa, será o-processo encaminhado ao funicionário autuante ou sem substituto para que, no prazo de 10-(dez) dias, prorrogáveis a critério do ritular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.-

Art, 172 - Na hipótese de-auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do-prazo para interposição de-recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art, 173 - Aplicando-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

-Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerrimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras deligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo e indefinirá as que considerar prescindíveis , impreticaveis ou protelatórias.

Parágrafo único- A autoridade administrativa determinará o agente da fazenda municipal e/ ou devidamehte qualificado pra a realização das deligências.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participá das deligências, pessoalmente ou atrvés de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As deligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o durso dos demais prazos processuais.

Seção VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreenção serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento préveio dofiscalizado.

Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou perento o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora profirirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Se não considera possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em deligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em deligência, poderá a parte interpor o recurso voluntário, como se fora julgado procedente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade da primeira instância.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a uma vez o valor de referência definido no art. 191 .

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 183 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriomente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu computo o dia do início e incluído ao do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirintes e das unidades adquiridas.

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de levratura da escritura de transfência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integrados à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 191 - Fica instituido o valor de referência de Cr$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) para cálculo das taxas.

Art. 192 - A base de cálculo do ISS, definida no artigo 27 §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN;

Art. 193 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 194 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, AOS 04 DE DEZEMBRO DE 1984.

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Empresas que explorem os serviços de:	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO %
1 - Médicos, dentistas, veterinários.....	6%
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.....	5%
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	6%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	7%
5 - Advogados pu provisionados.....	6%
6 - Agentes de propriedade industrial.....	5%
7 - Agentes de propriedades artística ou literária.....	4%
8 - Peritos e avaliadores.....	5%
9 - Tradutores e intérpretes.....	4%
10 - Despachantes.....	5%
11 - Economistas.....	6%
12 - Cantores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	5%
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistencia técnica prestados a terceiro concernentes a rama de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).	5%
14 - Datilografia, ostonografia, secretaria e expediente.....	3%

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.
15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras.....	5%
16 - Recrutamento colocação ou fornecimento de mão de Obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	6%
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	6%
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos....	4%
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeito ao ICM.....	4%
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas , pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM.....	3%
21 - Limpeza de imoveis.....	4%
22 - Raspagem e lustração de assoalhos.....	4%
23 - Desinfecção e higienização.....	4%

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
24 - Lustração de bens- móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado).....	4%
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de peles e outros serviços de salão de beleza por cadeira.....	2%
26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres...	6%
27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente Municipal.....	5%
28 - Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões e congêneres.....	3%
b) Exposição com cobrança de o ingresso.....	5%
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, por mesa.....	2%
d) Bailes, "shws", festivais, recitais e congêneres..	5%
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....	5%
f) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos.....	3%
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	5%

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

	'PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.
29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM.	5%
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de' turismo.....	4%
31 - Intermediação, inclusive, corretagem de bens e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	5%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza ' não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59..	6%
33 - Análises técnicas.....	5%
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	5%
35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários ; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5%
36 - Armazéns gerais, armazens frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda - volumes, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	5%
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias).....	5%
38 - Guarda e estacionamento de veículos.....	5%

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	3%
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	5%
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)....	4%
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM)..	6%
43 - Pinturas (excetos os serviços relacionados com imóveis de objetos) não destinados a comercialização ou industrialização.....	3%
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....	3%
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material saldo o de aviamento seja fornecidos pelo usuário.....	4%
46 - Tinturaria e lavanderia.....	5%
47 - Benefiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operação similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização...	5%

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
48 - Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por este fornecimento (excetua-se a prestação do serviço e poder público, a autarquias a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	6%
49 - Colocação de tapêtes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.....	3%
51 - Cópia de documentos e outros papéis plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	
52 - Locação de bens móveis.....	4%
53 - Composição gráfica, clicheira, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5%
54 - Guarda, tratamento e amostramento de animais.....	3%
55 - Florestamento e reflorestamente.....	3%
56 - Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeita ao ICM.....	5%

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	4%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	6%
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras, de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	6%
60 - Encadernação de livros e revistas.....	3%
61 - Aerofotogrametia.....	5%
62 - Cobrança, inclusive de direitos autorais.....	5%
63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes".....	4%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.....	3%
65 - Empresa funerária.....	4%
66 - Texidermistas.....	4%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

	% sobre a Base de cálculo para autônomos.
a) Profissionais autônomos de nível universitários.....	8%
b) Agente, representantes, despachantes, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, Secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.....	5%
c) demais autônomos.....	3%

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Anexo I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Art.22	Base de Cálculo	Alíquota
1. Trabalho pessoal do proffssional autônomo de nível universitário.		8%
2. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio.		5%
3. Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.		3%
4. Ítens 19 e 20	Preço do serviço	3,4%
5. Diversões públicas	Preço do serviço	2,3,5%
6. Demais ítens da lista	Preço do serviço	2,3,4,5,6,7%

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Anexo II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre o Valor de Referência.	
	Ao Mês ou fração	Ao ano
1 - Indústria		
1.1 - Até 10 empregados.....	40%	500%
1.2 - de 11 a 30 empregados.....	50%	600%
1.3 - de 31 a 70 empregados.....	60%	700%
1.4 - de 71 a 150 empregados.....	70%	800%
1.5 - mais de 150 empregados.....	80%	900%
2 - Comércio		
2.1 - Bares e Restaurantes, por m^2.....	0,4%	3%
2.2 - Supermecados, por m^2.....	0,4%	3%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m^2.....	0,4%	3%
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.....	40%	1.000%

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

	% Sobre o Valor de Referência	
	Ao mês ou fração.	Ao ano
4 - Hotéis, motéis, pensões e similares		
4.1 - Até 10 Quartos.....	15%	150%
4.2 - de 11 a 24 Quartos.....	20%	200%
4.3 - mais de 20 Quartos.....	25%	250%
4.4 - por apartamento.....	15%	30%
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agente e prepostos em geral.....	4%	40%
6 - Profissionais autônomos que exercam atividade com aplicação de capital (não incluídos em outros item desta tabela).....	6%	40%
7 - Casa de Loteria.....	10%	100%
8 - Oficinas de consertos em geral.....		
8.1 - até 20 m^2.....	5%	20%
8.2 - de 21 m^2 a 75 m^2.....	10%	50%
8.3 - de 76 m^2 a 150 m^2.....	15%	80%
8.4 - de 150 m^2 em diante.....	20%	100%
9 - Postos de serviços para veículos.....	30%	90%
10- Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.....	20%	300%
11- Tinturarias e lavandarias.....	10%	30%
12- Salões e engraxates.....	30%	30%
13 -Estabelecimento de banho, duchas, massgens, ginásticas e congêneres.....	20%	50%
14 -Barbearias e salões de beleza.....	10%	30%
15 -Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	10%	70%

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

	% Sobre o Valor de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
16 - Estabelecimentos hospitalares		
16.1 - Com até 25 leitos.....	20%	100%
16.2 - Com mais de 25 leitos.....	20%	150%
17 - Laboratórios de análises clínicas.....	20%	100%
18 - Diversões públicas.....		
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares...	30%	150%
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	30%	200%
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.....	50%	300%
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....		
18.4.1 - Estabelecimento com até 3 mesas.....	8%	25%
18.4.2 - Estabelecimento com mais de 3 mesas...	10%	30%
18.5 - Boliches, por pista.....	10%	30%
18.6 - Exposições, feira de amostras, querme - ses.....	50%	70%
18.7 - Circus e parques de diversões.....	100%	200%
18.8 - Quaisquer outros espetaculos ou diver - sões.....	100%	200%
19 - Empleiteira incorporadora.....	40%	300%
20 - Agropecuária		
20.1 - Até 100 empregados.....	50%	300%
20.2 - Mais de 100 empregados.....	60%	400%
21 - Demais atividades sujeitas à licença de '' localização e funcionamento.....	20%	100%

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Anexo III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÀRIO ESPECIAL

	% Sobre o Valor de Referência	
1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO		
1 - Até às 22:00 horas	10%	AO DIA
	50%	AO MÊS
	100%	AO ANO
II - Além das 22:00 horas	15%	AO DIA
	60%	AO MÊS
	100%	AO ANO
2. PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO		
	10%	AO DIA
	50%	AO MÊS
	100%	AO ANO

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Anexo IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros por publicidade.....	10% do VR ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados á publicidade como ramo de negócio - po publicidade.....	10% do Vr ao ano
3. Publicidade sonora, por qualquer meio.....	10% do VR ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo.....	10% do VR ao mês 100% do VR ao ano
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	10% do VR ao mês 25% do VR ao ano
6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por publicidade	
7. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais por publicidade.....	10% do VR ao mês ou fração
8. Publicidade em televisão local - por publicidade	10% do VR ao mês ou fração

9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos ítens anteriores	10% do VR ao dia 200% do VR ao mês

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ÍNDICE DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS..... Anexo I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS..... Anexo II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL..... Anexo III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADES EM GERAL..... Anexo IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS..... Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS..... Anexo VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS..... Anexo VII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO..... Anexo VIII

TABELA DE VALORES DE TERRENO..... Anexo IX

REDAÇÕES ALTERNATIVAS..... Anexo X

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ÍNDICE

		ARTIGOS
Disposição Preliminar.....		1º
Livro Primeiro		
Parte Especial - Tributos.....		2º
Título I		
DOS IMPOSTOS		
Capítulo I		
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA		
Seção I	-Hipotese de Incedência.....	3º a 6º
Seção II	-Sujeito Passivo.....	7º a 8º
Seção III	-Base de Cálculo e Alíquota.....	9º a 13
Seção IV	-Lançamento.....	14 a 16
Seção V	-Arrecadação.....	17
Seção VI	-Isenções.....	18
Seção VII	-Infrações e Penalidades.....	19
Capítulo		
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
Seção I	-Hipotese de Incidência.....	20 a 22
Seção II	-Sujeito Passivo.....	23 a 26
Seção III	-Base de Cálculo e Alíquota.....	27 a 35
Seção IV	-Lançamento.....	36 a 46
Seção V	-Arrecadação.....	47 a 50
Seção VI	-Isenções.....	51
Seção VII	-Infrações e Penalidades.....	52

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I	-Hipotese de Incidência.....	53
Seção II	-Sujeito Passivo.....	54
Seção III	-Base de Cálculo e Alíquota.....	55
Seção IV	-Lançamento.....	56
Seção V	-Arrecadação.....	57 e 58

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I	-Hipotese de Incidência.....	59
Seção II	-Sujeito Passivo.....	60
Seção III	-Base de Cálculo e Alíquota.....	61
Seção IV	-Lançamento.....	62
Seção V	-Arrecadação.....	63 a 66
Seção VI	-Isenções.....	67
Seção VII	-Infrações e Penalidades.....	68

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I	-Hipotese de Incidência.....	69 a 71
Seção II	-Sujeito Passivo.....	72 a 73
Seção III	-Base de Cálculo e Alíquota.....	74
Seção IV	-Lançamento.....	75 a 77
Seção V	-Infrações e Penalidades.....	78

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

Do Sujeito Passivo.....l..... 79 a 85

Capítulo II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I	- Lançamento.....	86 a 91
Seção II	- Suspensão do Crédito Tributário.....	92 a 96
Seção III	- Extinção do Crédito Tributário.....	97 a 115
Seção IV	- Exclusão do Crédito Tributário.....	116 a 119
Seção V	- Infrações e Penalidades.....	120 a 124

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I	- Consulta.....	125 a 131
Seção II	- Fiscalização.....	132 a 139
Seção III	- Certidões.....	140 a 145
Seção IV	- Dívida Ativa Tributária.....	146 a 152

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I	- Impugnação.....	153 a 156
Seção II	- Auto de Infração.....	157 a 162
Seção III	- Termo de Apreensão.....	163 a 166
Seção IV	- Intimação.....	167
Seção V	- Defesa.....	168 a 173
Seção VI	- Diligências.....	174 a 176
Seção VII	- Primeira Instância Administrativa.....	177 a 180
Seção VIII	- Segunda Instância Administrativa.....	181 a 184
	Disposições Finais.....	185 a 196

b) Com área superior a hum (1) hectar, excluídas às áreas destinadas a logradouros públicos e as que seja doadas ao Município, por hectar ou fração..... 120%

4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear..... 2%

b) Por metro quadrado..... 2%

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% Sobre o Valor de Referência
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações e dependências em geral:	
a.1 - de alvenaria por m2 de pavimento	3%
a.2 - de madeira	2%
2.3 - de palha	2%
b) BARRACÕES e galpões, por m2 de área construída.....	2%
c) Fachadas e muros, por metro linear.	2%
d) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	2%
e) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m2.....	2.5%
2. ARRUAMENTOS:	
a) Com área até dois (2) hectares, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por hectar ou fração.....	80%
b) Com área superior a dosi (2) hectares, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por hectar ou fração.....	80%
3. LOTEAMENTO:	
a) Com área até um (1) hectar, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por hectar ou fração.	210%

Cont.....

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Anexo VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

Animais	% Sobre o Valor de Referência Por Cabeça
Bovinos ou Vacum	25%
Ovino	1%
Caprino	1%
Slíno	1%
Equino	4%
Aves	0,5%
Outros	1%

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Anexo VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1. FEIRANTES:

1.1. por dia.....5% VR

1.2. por mês.....20% VR

1.3. por ano.....120% VR

2. VEÍCULOS:	Por Dia	Por Mês	Por Ano
2.1. carros de passeio	1% VR	20% VR	200% VR
2.2. caminhões ou ônibus	10% VR	200% VR	2.000% VR
2.3. utilitários	5% VR	100% VR	1.000% VR
2.4. reboques	5% VR	100% VR	1.000% VR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1. por dia.....5% VR

3.2. por mês.....80% VR

3.3. por ano.....150% VR

4. DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRAFOUROS PÚBLICOS:

4.1. por dia.....8% VR

4.2. por mês.....15% VR

4.3. por ano.....50% VR